



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 054/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES L.
AMARAL FERRADOR - RS

REJEITADO em 2ª e última
discussão, em votação, por 04 votos con-
trários e 03 votos favoráveis
Em 26 de setembro de 2022

Presidente

NATANIEL SATIRO DO VAL CÂNDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Amaral Ferrador, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por Lei Específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS
RECEBEMOS
Em 08 de 08 de 2022
Draione da Silva da Fonseca



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO III
DO ENSINO**

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, Supervisor e Orientador Educacionais, estruturada em cinco (05) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, quatro (04) níveis de formação e um (01) nível especial em extinção, estabelecido de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º - Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores, Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

III - Professor: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Supervisor Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou pós-graduação específico em supervisão Educacional, com experiência docente no mínimo de três (03) anos, que desempenha atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, com experiência docente no mínimo de três (03) anos, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Seção II
Das Classes

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, **detentores de cargos efetivos**.

PARÁGRAFO ÚNICO. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última ao final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A".

Seção III
Da Promoção

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade,

Jada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

- I - para a classe A - ingresso automático;
- II - para a classe B:
 - a) quatro (04) anos de interstício na classe A;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, oitenta (80) horas nos quatro anos;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- III - para a classe C:
 - a) seis (06) anos de interstício na classe B;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas nos seis anos;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- IV - para a classe D:
 - a) sete (07) anos de interstício na classe C;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas nos sete anos;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- V - para a classe E:
 - a) oito (08) anos de interstício na classe D;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e sessenta (160) horas, nos oito anos;
 - c) avaliação periódica de desempenho.

§1º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Lei específica.

§2º - O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completando o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em Lei específica.

§3º - Nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

§4º - É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§5º - A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

Art. 13 - A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação (Classe A), nos seguintes percentuais:

- I – na classe B: 16%
- II – na classe C: 25%
- III – na classe D: 28%
- IV – na classe E: 30%

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais definidos nos incisos I a IV deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 14 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas (02) penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo o profissional perderá o ano de interstício para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;
- V - a licença maternidade;
- VI - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do que dispõe o inciso IV deste dispositivo consideram-se funções de magistério os cargos e funções nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16 - As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de abril, julho, outubro e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela secretaria de educação nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

PARAGRAFO ÚNICO - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a V do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV
Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 17 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um representante da Secretaria Municipal de Administração, dois professores do quadro efetivo do Magistério escolhido por seus pares em assembleia para este fim e um representante do Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos.

Art. 18 - As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidos por Lei Específica.

Seção V
Dos Níveis

Art. 19 - Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais da Educação, independente da área de atuação.

Jada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Art. 20 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21 - Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 1: Ensino Médio Habilitação Magistério;

II – Nível 2: Formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental; licenciatura plena, específica para os anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9394/96;

III – Nível 3: formação específica em curso de pós graduação de especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com a educação.

IV – Nível 4: formação específica de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a Educação.

§1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais:

I - no nível 2: 10%

II - no nível 3: 20%

III – no nível 4: 30%

§2º - Os percentuais definidos nos incisos I, II e III deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 22 – Para os profissionais de suporte pedagógico – **Orientadores Educacionais** – são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Orientação Educacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

II – Nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Orientação Educacional.

§1º - A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos profissionais de suporte pedagógico, no percentual de 10%.

§2º - As formações descritas no nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Orientador Educacional e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

Art. 23 - Constitui nível especial em extinção, constante nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração.

Art. 24 - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 25 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção ao nível superior.

Capítulo V
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

§2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo VI
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 27 - O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 28 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia e/ou **Ensino Médio na modalidade normal**, específico para educação infantil;

II - para a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia e/ou **Ensino Médio na modalidade normal**, específico para anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nos anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV – para docência das disciplinas de Artes, Educação Física, Língua Estrangeira na Educação Básica curso superior específico para a área.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a realização de um atendimento educacional especializado (AEE), aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

Art. 29 - O concurso público para supervisor e orientador educacionais será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

I – para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação em Supervisão Escolar;

João



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

II – para Orientador Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe.

Art. 30 - Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

Capítulo VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31 - O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§1º- Para os professores da educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental, a carga horária será de **20 (vinte)** horas semanais, sendo que 1/3(um terço) deste período fica reservado para horas atividades.

§2º - Para os professores dos anos finais do ensino fundamental, a carga horária semanal será de 20 (vinte) horas, sendo que 1/3(um terço) deste período fica reservado para horas atividades.

Art. 32 - As horas atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 33 - Para substituição temporária de Professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

Jada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

§2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§3º - A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

Art. 34 - A carga horária dos cargos de supervisor e orientador educacionais será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Capítulo VIII
DAS FÉRIAS**

Art. 35 - O profissional de educação gozará, anualmente, de no mínimo 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º - A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§2º - As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

**CAPÍTULO IX
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 36 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 37 - São criados os seguintes cargos efetivos:

- I - Sessenta (60) professores de anos finais do ensino fundamental;
- II - Trinta e oito (38) professores de anos iniciais do ensino fundamental;
- III - Quinze (15) professores de educação infantil;
- IV - Quatro (04) Supervisor Educacional de 40 horas semanais;
- V - Quatro (04) Orientadores Educacionais de 40 horas semanais.

Jade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

§1º - As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I, II e III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo VI (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§2º - A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 38 - São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação	Carga Horária
05	Diretor de Escola	40 h/semanais
05	Vice-Direção	40 h/semanais
04	Coordenador Pedagógico	40 h/semanais

§1º - As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos IV, V e VI desta Lei.

§2º - O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, desde que possua a devida habilitação para o cargo e o tempo mínimo exigido que é três (03) anos de atuação na carreira do Magistério.

§3º - Fica criado para as escolas acima de 99 alunos Funções de Gratificação de Direção, Vice-Direção, exceto, para escolas com Educação Infantil, que deverá ter no mínimo 40 alunos.

CAPÍTULO XVI
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 39 - O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - Cargos efetivos:

Jack



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Denominação	Vencimento básico
Professor	R\$ 1.443,12
Supervisor Educacional – 40 horas/semanais	R\$ 2.886,24
Orientador Educacional – 40 horas/semanais	R\$ 2.886,24

II - Cargos Efetivos de Professor, enquadrados no Nível Especial em Extinção, criado na forma do art. 48 das Disposições Finais Transitórias:

Formação	Carga Horária/Semanal	Vencimento Básico
Licenciatura de Curta Duração	20h	R\$ 1.443,12

III – Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

Denominação	CC/código	Venc.	FG/código	Valor
Diretor de Escola	-	-	FG 4 – 60%	R\$ 865,87
Vice-Diretor de Escola	-	-	FG 2 – 40%	R\$ 577,24
Coordenador Pedagógico	CC 2	R\$ 1.443,12	FG 3 – 50%	R\$ 721,56

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor integrante do nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394/96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inc. I deste artigo;

**Capítulo XI
DAS GRATIFICAÇÕES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 40 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes, gratificações específicas dos profissionais da educação:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

II - gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais;

Jader



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

III - gratificação pelo exercício da docência para classe multisseriada com no mínimo 12 alunos;

§1º - As gratificações de que trata este artigo serão devidas quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.

§2º - Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II

Da Gratificação pelo exercício de Escola de Difícil Acesso

Art. 41 - O profissional da educação, lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 5%, 10% ou 15% sobre o vencimento básico, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§2º - São requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município;

§3º - O Profissional da Educação em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§4º - E sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação, a qual incidirá sobre o vencimento básico do cargo, cujo provimento é mais antigo.

Jade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Seção III

Da Gratificação pela Docência com Alunos Especiais

Art. 42 - O professor com formação adequada, no exercício de atividades com 03 alunos especiais, que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 10%, calculada sobre o seu vencimento básico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que em regência de turmas diferentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Professor lotado na sala de Atendimento Educacional Especializado- AEE (Sala de Recurso) poderá perceber uma gratificação adicional, mediante lei específica.

Seção IV

Da Gratificação pelo Exercício da Docência para classe multisseriada

Art. 43 O professor quando em exercício de atividades com regência multisseriada, receberá uma gratificação de 5%.

Capítulo XII

**DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 44 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir servidor temporariamente afastado;

II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;

III - e outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

PARÁGRAFO ÚNICO: A contratação a que se refere o Inciso I e II do Artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

José



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Art. 45 - A contratação de que trata o art. 44 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 46 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - gratificação de difícil acesso;

VI - hora atividade;

VII - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

Capítulo XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até 4 (quatro) anos;

Jado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

II - na classe B, os que tenham mais de 4 (quatro) anos até 10 (dez) anos;

III - na classe C, os que tenham mais de 10 (dez) anos até 17 (dezesete) anos;

IV - na classe D, os que tenham mais de 17(dezesete) anos até 25(vinte e cinco) anos;

V – na classe E, os que tenham mais de 25(vinte e cinco) anos.

§2º - O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão.

§3º - A partir da data de vigência da presente Lei, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

§4º - A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§5º - Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas de diretor e vice-diretor de escola, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo.

Art. 48 - Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu art. 39, inc.II.

§1º - Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 39, no inc. II.

§2º - O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

Art. 49 - Os professores "leigos" efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 9.394/96 ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 50 - Fica assegurada aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do quantum remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela autônoma, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 51 - Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 52 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 53 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar de dotações orçamentárias próprias.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis 593/00 e alterações, 672/01, 754/02, 894/05, 1.065/07, 1.482/14.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

JADIR DA SILVA VARGAS
Secretário Municipal de Administração.

PAULO CESAR LACERDA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS 79.951

Jadir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

ANEXOS

Jadr



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Anexo I
CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de:

- 20 (vinte) horas para Professor da Educação Infantil, Professor dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 (dezoito);

b) Formação: Licenciatura plena.

b.1) para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena e/ou Ensino Médio na modalidade normal, específico para educação infantil, e/ou curso pós-graduação específico para Educação infantil.

b.2) para a docência nos Anos iniciais do Ensino Fundamental : curso superior de licenciatura plena, Ensino Médio na modalidade normal, específico para anos iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

b.4) para docência das disciplinas de Artes, Educação Física, Língua Estrangeira na Educação Básica curso superior específico para as áreas.

Forma de Provimento: Concurso Público

Jods



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Anexo II
CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Requisitos para preenchimento:

- a) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Educacional;
- b) Experiência docente mínima de três (03) anos;
- c) Idade: Mínima: 18 anos.

Forma de Provimento: Concurso Público

Joshi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Anexo III
CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais da educação, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

a) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional.

b) Três (03) anos de experiência docente.

c) Registro profissional no respectivo órgão de classe.

d) Idade: Mínima: 18 anos

Forma de Provimento: Concurso Público

Jade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Anexo IV

CARGO: DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA – FG4/60%

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de três anos.

Forma de Provimento: Concurso Público

Jadu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Anexo V

CARGO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA – FG2/40%

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

Exemplos de Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de três anos.

Forma de Provimento: Concurso Público

Jader



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Anexo VI
**COORDENADOR PEDAGÓGICO - PADRÃO:
CC2 – FUNÇÃO GRATIFICADA FG3/50%**

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas as atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 40 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade: no mínimo de 18 anos.

Jade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.

c) Três (03) anos de experiência docente mínima.

Joda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, que **"ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Educação, Finanças, Administração e Assessoria Jurídica e se encontra delineada, em seus contornos gerais, às atualizações regulamentares que demandam soluções ao já ultrapassado plano de carreira vigente até a presente data, inclusive já considerando o atual cenário de discussão em relação a legalidade ou ilegalidade do reajuste de 32,24%, o qual se encontra ajuizado na Justiça Federal.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar a apreciação da propositura por essa Casa Legislativa, contando com sua aprovação ao final.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 08 de agosto de 2022.


NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

Jadir da Silva Vargas
Secretário Municipal de
Administração
Portaria nº 13.752